



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824157 - SC (2024/0468747-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : COPEMA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433  
MARINA POLIGOWSKI - SC055505  
JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : EDERSON PIRES - SC012594

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. A simples remessa de recurso admitido na origem como representativo da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça, desacompanhada de decisão formal de afetação ao rito dos recursos repetitivos e de expressa determinação de suspensão, não autoriza o sobrestamento pretendido com base no art. 1.037, II, do CPC.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige cotejo analítico entre acórdãos oriundos de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, com indicação precisa das circunstâncias que os identifiquem, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. No caso, as razões recursais não demonstram a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo diante da diversidade na natureza das atividades prestadas pelos sujeitos passivos, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual

de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2824157 - SC(2024/0468747-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : COPEMA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433  
MARINA POLIGOWSKI - SC055505  
JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764  
**AGRAVADO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : EDERSON PIRES - SC012594

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DE ICMS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 284/STF.

1. A simples remessa de recurso admitido na origem como representativo da controvérsia ao Superior Tribunal de Justiça, desacompanhada de decisão formal de afetação ao rito dos recursos repetitivos e de expressa determinação de suspensão, não autoriza o sobrestamento pretendido com base no art. 1.037, II, do CPC.

2. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional exige cotejo analítico entre acórdãos oriundos de situações fático-jurídicas idênticas ou assemelhadas, com indicação precisa das circunstâncias que os identifiquem, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. No caso, as razões recursais não demonstram a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma invocado, sobretudo diante da diversidade na natureza das atividades prestadas pelos sujeitos passivos, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Copema Distribuidora Automotiva Ltda. contra decisão monocrática, de minha lavra, em que rejeitei embargos de declaração opostos contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 468/471).

Os argumentos da agravante são: a) preliminarmente, requer a suspensão do processo, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC, em razão da remessa ao STJ dos Recursos Especiais nº 2.234.802/SC e 2.234.803/SC, admitidos como representativos da controvérsia pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina e encaminhados para possível afetação ao rito dos recursos repetitivos sobre o direito ao creditamento de ICMS na aquisição de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças de reposição utilizados em frota própria; b) no mérito, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, argumentando que o art. 1.043, § 4º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ exigem apenas situações fático-jurídicas assemelhadas, não identidade absoluta entre os elementos fáticos, tampouco coincidência no ramo econômico do contribuinte; c) afirma que a similitude fático-jurídica restou demonstrada no recurso especial, pois tanto a agravante quanto a empresa do paradigma (AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.169/SP) não possuem CNAE de transporte rodoviário, sendo o ponto central do cotejo a mesma questão jurídica – o enquadramento dos combustíveis, lubrificantes, pneus e peças utilizados no transporte próprio como insumos para fins de creditamento de ICMS, à luz dos arts. 19 e 20 da LC 87/96; d) defende que a distinção quanto à atividade principal não afasta a similitude, pois a controvérsia permanece idêntica em seus aspectos essenciais.

O Estado de Santa Catarina apresentou impugnação ao agravo (e-STJ fls. 499/504).

## VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

Quanto ao pleito de sobrestamento, a decisão agravada corretamente afastou a incidência do art. 1.037, II, do CPC. A simples remessa do REsp 2.234.802/SC e do REsp 2.234.803/SC ao STJ como recursos representativos da controvérsia não equivale à formal afetação ao rito dos repetitivos nem produz, por si só, o comando de suspensão nacional. A suspensão prevista naquele dispositivo pressupõe decisão específica do Ministro Relator da afetação, o que, conforme consignado na

decisão recorrida, não havia ocorrido até aquele momento. Enquanto inexistir determinação expressa nesse sentido, não há óbice ao regular prosseguimento dos processos correlatos.

Quanto ao mérito do agravo, a agravante insiste em que demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma (AgInt nos EDcl no AREsp 1.554.169/SP), sustentando que a diversidade de atividade econômica não desqualifica o cotejo analítico, pois o ponto comum residiria na utilização de combustíveis, lubrificantes, pneus e peças em frota própria por empresas que não possuem CNAE de transporte rodoviário.

O argumento não prospera.

O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” exige, além da indicação dos dispositivos legais tidos por violados, a demonstração analítica de que as situações confrontadas compartilham base fática assemelhada e receberam soluções jurídicas divergentes.

A decisão agravada identificou que as razões recursais não evidenciam essa similitude, pois nem mesmo há identidade na natureza das atividades desempenhadas pelos sujeitos passivos – o paradigma trata de empresa de distribuição de energia elétrica, cujo creditamento se discutiu em função da essencialidade do combustível para a manutenção das linhas de transmissão, ao passo que a agravante exerce atividade de comércio atacadista de peças automotivas, com distribuição por frota própria.

A identidade de alguns elementos periféricos (ausência de CNAE de transporte) não supre a ausência de similitude quanto ao núcleo fático relevante, que compreende a própria natureza da atividade econômica e o modo como o insumo se integra ao processo produtivo.

A alegação de que o critério legal não exige identidade absoluta é correta em tese, mas não socorre a agravante.

A exigência é de que as razões indiquem, de forma clara e precisa, as circunstâncias que aproximem os casos confrontados.

No caso, as próprias razões recursais revelam distinções relevantes que a agravante busca contornar pela reformulação da tese – não pela demonstração concreta da equivalência fática –, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação do dissídio.

Os precedentes colacionados pela agravante (AgInt no AgRg no REsp 1.259.343/AM e AgInt no REsp 1.878.338/SP), que afastam a Súmula 284/STF quando as razões recursais permitem a compreensão da controvérsia, não alteram o desfecho.

Aqui, a deficiência não reside na inteligibilidade do recurso, mas na ausência do cotejo analítico nos moldes exigidos pela norma de regência para o dissídio.

Mantém-se, portanto, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.824.157 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0468747-4

Número de Origem:  
50006546920238240124

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : COPEMA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

MARINA POLIGOWSKI - SC055505

JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EDERSON PIRES - SC012594

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE  
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : COPEMA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN - SC019433

MARINA POLIGOWSKI - SC055505

JAQUELINE EVELIN DE LIMA MEDEIROS - SC071764

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EDERSON PIRES - SC012594

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026